

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13811.001112/92-40
Recurso nº. : 14.609
Matéria : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : JOSÉ APARECIDO MEIRA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.489

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de Notificação em que não constar nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Preliminar de Nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ APARECIDO MEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS (Relatora), DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, que conheciam do recurso para declarar a nulidade da decisão de primeira instância. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 28 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente justificadamente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13811.011112/92-40
Acórdão nº. : 106-10.489

Recurso nº. : 14.609
Recorrente : JOSÉ APARECIDO MEIRA

RELATÓRIO

JOSÉ APARECIDO MEIRA, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em São Paulo-SP, da qual foi intimado por meio da Intimação Nº 121/97, de 18.04.97, dela não constando ciência, por meio de recurso protocolado em 09.06.97.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação eletrônica de fl. 02 relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1991.

Cientificado do lançamento em 08.07.92, conforme AR de fl. 32, o contribuinte apresenta impugnação em 21.08.92.

A decisão recorrida de fls. 34/35 não toma conhecimento da impugnação por considerá-la intempestiva, não se revestindo de força capaz de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal, nos termos do artigo 14 do Decreto 70.235/72.

Inconformado com a decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 38/41, alegando a inexistência nos autos de qualquer documento que possibilitasse a Administração concluir pela intempestividade da impugnação. Para embasar sua alegação, relaciona os seguintes documentos e datas:

- a.)notificação emitida em 07/07/92
- b.)DARF com vencimento em 21/08/92
- c.)Impugnação protocolada em 21/08/92.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13811.011112/92-40
Acórdão nº. : 106-10.489

Transcreve jurisprudência deste Primeiro Conselho sobre a matéria, para requerer o conhecimento do recurso, seu provimento, a anulação da notificação e o cancelamento da Intimação nº 221/97.

Em suas contra-razões, a PFN requer seja negado provimento ao recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13811.011112/92-40
Acórdão nº. : 106-10.489

VOTO VENCIDO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Inicialmente é de se observar que não consta ciência da decisão de primeira instância. Foi juntada aos autos a Intimação nº 221/97, datada de 18.04.97, sem contudo haver comprovação de seu recebimento.

Na impossibilidade de se constatar a tempestividade do recurso e, para que não se configure cerceamento do direito de defesa, recebo o recurso como tempestivo e dele tomo conhecimento.

O julgador de primeiro grau não tomou conhecimento da impugnação por considerá-la interposta depois de expirado o prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235/72. Chegou a esta conclusão levando em conta a data aposta no Ar de fl. 32.

Tratando-se de notificação de lançamento eletrônica, em que o contribuinte, além de ser notificado do lançamento, recebe DARF e instruções para pagamento, em que constam a data limite para tal, a jurisprudência deste Colegiado é pacífica no sentido de acolher a impugnação apresentada dentro deste prazo para pagamento da exigência.

O não conhecimento da impugnação apresentada dentro deste prazo, como o comprovam os autos, configura cerceamento do direito de defesa do recorrente, visto que o próprio fisco o induziu a erro ao estabelecer data limite para

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13811.011112/92-40
Acórdão nº. : 106-10.489

pagamento. Configura-se neste caso hipótese de nulidade elencada no artigo 59 do Decreto 70.235/72.

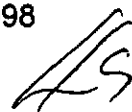
Neste sentido as ementas dos Acórdãos trazidos pelo recorrente para amparar sua pretensão, como bem o demonstra a abaixo transcrita:

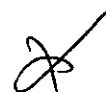
“PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - PRAZOS - Existindo dúvida quanto ao prazo previsto para pagamento e prazo fixado para impugnar a exigência tributária, de resto não esclarecido ao longo do processo, toma-se como tempestiva a impugnação apresentada dentro do prazo fixado para pagamento da exigência.” (Acórdão 103-14.423/93)

Assim, considerando que o recurso ataca tão somente o fato da decisão recorrida não ter tomado conhecimento da impugnação, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para declarar nula a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13811.011112/92-40
Acórdão nº. : 106-10.489

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Discordo, com a devida vênia, da eminente Relatora, por entender que seu voto não atende ao princípio economia processual ao manter subsistente lançamento que a própria Secretaria da Receita Federal tem entendido estar eivado de nulidade. Não vislumbro, na espécie, razões para inovar e, nessas condições, adoto, mais uma vez, por seus doutos fundamentos, o brilhante voto do CONSELHEIRO: MÁRIO ALBERTINO NUNES, em casos semelhantes, *verbis*:

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls. 09) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, só faz dispensa da assinatura, quando se tratar - como é o caso - de notificação emitida por processamento eletrônico de dados.

Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13811.011112/92-40
Acórdão nº. : 106-10.489

Tais as razões, voto no sentido de que seja declarada a NULIDADE DO
LANÇAMENTO

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1998

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES



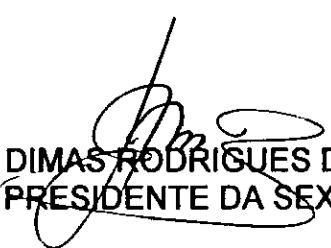
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13811.011112/92-40
Acórdão nº. : 106-10.489

INTIMAÇÃO

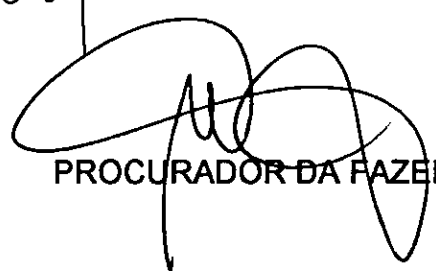
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 28 JAN 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

22/08/1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL